

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 101/2019 - fls. 1/3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 101/2019

#### **Projeto de Lei nº 56/2019**

Altera a Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme especifica”, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares

**Autor:** Vereador Paulo Pereira Filho

**Relator:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Paulo Pereira Filho**, que Altera a Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme especifica”, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades em veículos de condução de escolares

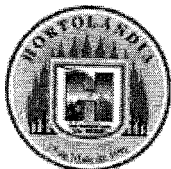
Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“A Lei nº 2.953, de 14 de abril de 2014, que “Dispõe sobre os serviços de coletivo, conforme especifica” prevê diversas regras para a atuação das vans e ônibus que prestam o serviço de transporte escolar.

Aproveitando a já estabelecida norma municipal, suas previsões de penalidades e de competências, o presente projeto visa propor a obrigatoriedade de que os veículos que realizem o transporte escolar divulguem, na traseira e no interior do veículo, o número de telefone disponibilizado pelo órgão de trânsito municipal, que atualmente é exercido pela Secretaria de Mobilidade Urbana. Para garantir a aplicação da previsão legal, insere o descumprimento desta obrigatoriedade como infração leve.

A condução de veículos do transporte escolar é muito comum no município de Hortolândia. Ocorre que, em algumas situações vivenciadas no cotidiano, verifica-se que nem sempre o transporte é realizado com o cuidado necessário que o transporte de crianças e adolescentes exige. Neste contexto o presente projeto de lei prevê a fixação na lateral ou parte traseira, um número de telefone que possibilite a qualquer cidadão denunciar eventuais excessos praticados por condutores de veículos de transporte escolar, auxiliando na prevenção de acidentes.”

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 101/2019 - fls. 2/3

recebendo **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Art. 1º e Art. 2º, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, recebeu Parecer favorável.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observado as Emendas Modificativas.

## III – VOTO DO RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 101/2019 - fls. 3/3

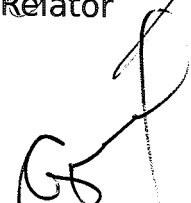
Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 56/2019**

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

Acompanham o voto do relator:

  
Vereador Gervásio Batista Pozza

Vereadora Simone Betini

  
Vereador Thiago Mascarenhas